

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio, e dá outras providências.

Autor: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator(a): Deputado(a)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, cuja finalidade é acrescentar o art. 150-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), a fim de tipificar a conduta de violação virtual de domicílio.

A autora da proposta destaca a relevância de coibir práticas invasivas como a ocultação de câmeras em ambientes domésticos e a utilização de drones para capturar imagens internas de residências. Tais condutas representam violações flagrantes do direito à privacidade, gerando consequências nocivas que transcendem o aspecto meramente material, alcançando dimensões emocionais, psicológicas e até mesmo danos físicos para as vítimas atingidas.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 54, RICD) e mérito, nos termos regimentais.



A apreciação da proposição é de competência do Plenário. O projeto tramita sob o regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais nem direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições processuais penais constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico, além de apresentar boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito do Projeto em análise, reconhecemos sua extrema importância, pois busca modernizar e aprimorar nosso sistema penal em resposta às inovações tecnológicas.

Com efeito, o artigo 150 do Código Penal tipifica o crime de violação de domicílio, que pune a ação de "entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências". O referido dispositivo resguarda o direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que considera o domicílio um "asilo inviolável do indivíduo".

Observe-se que para a configuração do crime de violação de domicílio é indispensável que o infrator entre ou permaneça em domicílio alheio de forma clandestina, astuciosa ou contra a vontade expressa ou tácita do proprietário. Todavia, com a evolução tecnológica, existem outras formas de



violação de domicílio que não exija a entrada ou permanência física do autor, podendo este violar domicílio alheio por meio da utilização de dispositivos eletrônicos, informáticos, inclusive com a utilização de veículos não tripulados. Tal conduta, sem dúvidas, é mais gravosa que a originalmente prevista no art. 150 do Código Penal por várias razões.

Em primeiro lugar, a utilização de tecnologias avançadas permite que o infrator viole o domicílio sem o conhecimento do residente, comprometendo a privacidade de maneira mais profunda e invasiva. Além disso, a violação eletrônica é mais difícil de se detectar, aumentando o sentimento de insegurança, o que, inclusive, acarreta severos prejuízos psicológicos à toda sociedade, pois gera a sensação de que a qualquer momento alguém pode estar monitorando ilegalmente seu domicílio. Desse modo, um tipo penal específico com punições mais severas para essas condutas busca não apenas sancionar a conduta criminosa, mas também desencorajar potenciais infratores e reduzir a sensação de vulnerabilidade da sociedade.

No entanto, acreditamos que o texto merece ser aprimorado, pois a proposição original previa apenas a criação do crime de violação virtual de domicílio, sem abordar o registro não autorizado de intimidade, o que limitava sua abrangência. O aprimoramento do texto inclui:

- Definições mais detalhadas e precisas: a nova redação define com maior clareza o que constitui "casa" para os fins de violação virtual de domicílio, garantindo proteção a uma variedade de ambientes onde a privacidade é esperada;
- Novas majorantes: foram incluídas novas majorantes, como a obtenção de cenas de nudez ou atos libidinosos e a prática do crime em veículos automotores;
- Criação do crime de registro não autorizado de intimidade: a nova redação reconhece e pune a captação e divulgação não consentida de imagens em ambientes privados, suprimindo uma lacuna importante na proteção da privacidade;



- Aprimoramento da pena: o texto foi aprimorado ao retirar a forma qualificada do crime e aumentar a pena base de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, para reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, transformando a qualificadora em causa de aumento de pena;
- Crimes cometidos dentro de veículos: a nova redação inclui majorante específica para crimes praticados dentro de veículos automotores de propriedade ou posse da vítima, aumentando a pena de um terço à metade nesses casos;

Essa melhora no texto é resultado de sugestões da própria autora que, com base nos resultados da Audiência Pública sobre o tema "Combate aos casos de importunação sexual e violação de privacidade"¹, realizada em 24/06/2024 na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, considerando que os palestrantes convidados apresentaram melhorias, sugestões e opiniões técnicas para o aprimoramento do texto. Por esse motivo, elaboramos um Substitutivo a fim de aperfeiçoar o texto apresentado pela nobre autora do projeto, contemplando integralmente a sua pretensão.

Assim, após exauriente análise, entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação penal, na forma do substitutivo em anexo que reúne e prestigia o meritório conteúdo das propostas dos nobres colegas. Trata-se de inquestionável aperfeiçoamento que representa a busca pela modernização do arcabouço legislativo criminal para lidar com novas formas de violação de domicílio.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade,

1

<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73474>



adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4.924/2023, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.924/2023, na forma do substitutivo que segue em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado(a) XXXXXXXXXXXXXXX

Relator(a)



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Violação Virtual de Domicílio

Art. 150-A Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, por meio de dispositivos eletrônicos, informáticos, telemáticos, digitais, virtuais, por veículos tripulados ou não, ou qualquer outro meio de captura de imagens ou áudios, conectado ou não à rede de computadores.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



§ 1º Aumenta-se a pena de um a dois terços se da violação virtual de domicílio resulta a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais ou informações sigilosas, assim definidas em lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço à metade se da violação virtual de domicílio resulta obtenção de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço à metade se a conduta é praticada no interior de veículo automotor de propriedade ou posse da vítima.

§5º Para fins deste artigo, além do disposto no §4º do art. 150 deste Código, entende-se por “casa” qualquer ambiente no qual haja expectativa de privacidade, incluindo:

I - Os locais em que a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo;

II – Os locais em que a pessoa exerce sua atividade profissional de forma regular ou temporária;

III - Os estabelecimentos hoteleiros nos quais se garanta a preservação da intimidade e privacidade do indivíduo.”

“Registro não autorizado de intimidade

Art. 154-C. Captar, fotografar, filmar, registrar ou divulgar imagem de outrem, sem o seu consentimento, em ambiente no qual haja expectativa de privacidade:



Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

“Art. 216-B.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.

.....

§2º

.....

V - nos crimes previstos nos artigos 150-A, 154-C e 216-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado(a) XXXXXXXXXXXXXXXX
Relator

